



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0010246-64.2014.814.0401  
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém)  
AGRAVANTE: LEANDRO OLIVEIRA DE LIMA – Adv. Vanessa Santos Azevedo  
Araújo – Defensora Pública  
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**EMENTA:**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. TRÊS FUGAS E PRÁTICA DE NOVOS DELITOS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como de nossos Tribunais Superiores, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional e prática de novo delito - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.

Na hipótese dos autos, o pedido de livramento condicional em favor do recorrente foi indeferido, tendo em vista que as condições subjetivas do agravante são desfavoráveis ao pleito ao norte mencionado, uma vez ter empreendido três fugas do sistema prisional, além de praticar dois novos delitos em 16.06.2016 e 17.06.2016.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0010246-64.2014.814.0401  
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém)  
AGRAVANTE: LEANDRO OLIVEIRA DE LIMA – Adv. Vanessa Santos Azevedo  
Araújo – Defensora Pública  
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

#### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto, em prol de LEANDRO OLIVEIRA DE LIMA, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de Livramento condicional em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, argumentando, em síntese, que o indeferimento do Livramento Condicional, em razão de fuga anterior, com sanção já cumprida, evidenciaria dupla penalização e excesso na execução da pena. (fls. 04-12).

Afirma que o agravante já foi penalizado pela fuga, bem como, está em vias de preencher o requisito objetivo (tempo) e, possui bom comportamento carcerário, não podendo os efeitos da falta grave perdurarem indefinidamente.

Em contrarrazões o Ministério Público (fls. 33-39), pugnou pelo desprovimento do recurso, pugnando que o réu não preencheu os requisitos subjetivos para concessão da benesse.

O magistrado a quo manteve a decisão agravada em todos os seus termos, com fulcro no art. 589 do CPP (fls. 40-41).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 51-52v).

À Secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

É o relatório.

AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0010246-64.2014.814.0401  
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém)  
AGRAVANTE: LEANDRO OLIVEIRA DE LIMA – Adv. Vanessa Santos Azevedo  
Araújo – Defensora Pública  
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**V O T O**  
**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

**MÉRITO**

O agravante requer a concessão do benefício do livramento condicional.

É sabido que para a concessão do livramento condicional, é necessário que o agravante faça comprovação do preenchimento dos requisitos objetivos, que diz respeito ao cumprimento de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, bem como os requisitos subjetivos, que se refere ao comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, consoante o artigo 83, do Código Penal.

Dos autos consta que o magistrado indeferiu o pleito, aduzindo que embora o agravante tenha atingido o requisito objetivo para a concessão do benefício, o mesmo não satisfaz o requisito subjetivo, posto que apresenta um histórico carcerário conturbado com fugas e recapturas em 2015, 2016, com a prática de novo delito e fuga no ano de 2019 com retorno espontâneo, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório, nos termos do art. 83, inciso III, do CPB, conforme certidão carcerária de fls. 28-30, ou seja, o agravante não demonstrou nenhum dos requisitos acima expostos, especialmente o comportamento satisfatório durante a execução penal.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se que o recorrente não preenche um dos requisitos subjetivos estatuídos no artigo 83, inciso III, do Código Penal, qual seja, o comportamento satisfatório durante a execução da pena, de modo que deve ser mantido indeferimento do pedido de livramento condicional.

Denota-se, portanto, que o Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém trouxe fundamentação suficiente para indeferir o pedido de livramento condicional em favor do agravante.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em que pese a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional, conforme disposto na Súmula n. 441/STJ, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Ademais, o art. 83, III, do Código Penal exige comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, não havendo limite temporal para



consideração das faltas graves na avaliação do requisito subjetivo do benefício em voga, exceto quando considerado desproporcional, o que não é o caso dos autos.

Vejamos trecho de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

3. Desse modo, no caso concreto, o cometimento de 2 (duas) faltas graves durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator